



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO¹ n. 64/2025

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais
Interessada: Lenice Ribeiro Filomena.

Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Doença incapacitante para o trabalho, não de corrente de acidente de serviço. Longo processo de readaptação fracassado. Proventos Proporcionais. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de procedimento formulado em nome de Lenice Ribeiro Filomena, portadora do RG n. 1285837-4, SSP MT, CPF n. 007.370.551-97, agora servidora pública inativa do Município de Comodoro, matrícula n.º. 2238, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, amparada pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de gari, lotada na pasta da Secretaria Municipal de Obras, nomeada por meio da Portaria n. 155/2008, de 15.05.2008, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF (ainda não assinada);
- Declaração de endereço e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar (ainda não assinada);
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por invalidez (ainda não assinada);

¹ “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003.”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



- Lista das remunerações percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos proporcionais;
- Documentos pessoais da requerente (RG; CPF);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n.155/2008, de 15.05.2008 – Nomeação;
- Portaria n. 008/2025, de 29/04/2025 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 008/2025 no Diário Oficial dos Municípios nº 4.732, em 09/05/2025;
- Fichas financeiras;
- Documentos que demonstram todo o procedimento de readaptação experimentado pelo ex-servidora (com relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social; Ofícios das Secretárias por onde a servidora passou durante a readaptação; Relatório final da Comissão Municipal de Readaptação, fls. 49/57;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Antes disso, citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

“Art. 52. A aposentadoria reger-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40², §1º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por invalidez, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Verificamos que a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de laudo médico específico que demonstre a lesão permanente, incapacitante para a continuação da prestação

Rua das Acácias, n.º 634 N – Centro - Comodoro – MT – CEP 78310-000

Fone/Fax: (65) 3283-1981 - E-mail: gprevi@bol.com.br -



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



dos serviços, somada aos cálculos proporcionais dos proventos, exceto se a invalidez decorreu de acidente em serviço ou de doença grave especificada no art. 13 da Lei do RPPS. (Lei 1.519/2014).

Ocorre que a presente aposentadoria por invalidez se deu mediante longo processo de readaptação fracassado, nos termos do art. 18 (parte final), da Lei Municipal nº 1.519/2014:

*“Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, **ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.**”*

O processo administrativo anexado aos autos revela que desde o ano de 2017, mediante indicação da perícia oficial, fls. 52, a servidora em comento iniciou seu processo de readaptação funcional, sendo indicada as restrições laborais que deveria obedecer.

Após isso, observa-se que a Sra. Lenice passou por algumas Secretarias Municipais, porém não conseguiu se firmar, sempre encontrando dificuldades para, na melhor forma, prestar os serviços dentro das suas limitações.

Nesse sentido, o médico responsável pelo acompanhamento da servidora, registrou em resumo que a servidora, Sra. Lenice, exerceu função de gari por cerca de 9 (nove) anos, ficando readaptada por 4 (quatro) anos, na função de copeira, retornando ao seu cargo de origem em 2022, ficando 01 (um) ano na função de gari, e posteriormente, foi readaptada por motivos de saúde, de modo que fora sugerido a aposentadoria à servidora.

Nas fls. 49/57, constam outros documentos que denotam a tramitação processual perante a Comissão Municipal de Readaptação Funcional.

Por final, a Comissão Municipal de Readaptação, cujos trabalhos são guiados pelo Decreto Municipal nº 45/2021, concluiu que a servidora pública (Lenice Ribeiro Filomena), fosse encaminhada para a aposentadoria.

Registra-se que a Comissão de Readaptação Funcional pautou-se por toda a documentação à mesma apresentada e em contado direto com a servidora em readaptação, culminado com a indicação da aposentadoria por invalidez em razão de inexistir outras atribuições que poderiam ser ofertadas, diante de todo o procedimento já realizado desde o ano de 2016, nos termos do parágrafo único, do art. 27, do Decreto Municipal nº. 45/2021:

“Art. 27. O servidor público deverá ser readaptado, preferencialmente para desempenhar as atribuições de cargo ou emprego público cuja referência se equipare à do cargo ou emprego público de origem, e que sejam compatíveis com o grau de complexidade do seu cargo de origem.

*Parágrafo único. **Inexistindo cargo/função pública cujas atribuições o servidor público possa ser readaptado, ou sendo a sua incapacidade total e permanente, a***



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Comissão de Readaptação Funcional Comissão de Readaptação Funcional deverá sugerir a aposentadoria do servidor público por invalidez.

Com semelhante escrita, esse tipo de aposentaria por invalidez também é prevista no Decreto Federal nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, vejamos:

“Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)”

*§ 1º O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência **ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.**”*

O tema em debate além de aceito pela legislação local de regência, nos termos do art. 18, da Lei Municipal do Comodoro Previ (1.519/2014), também é bem aceito pela jurisprudência, como demonstra, v.g., o julgado abaixo transcrito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANULAÇÃO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. I. **Não há ilegalidade no ato administrativo de aposentação por invalidez da servidora pública que permaneceu por longo período afastada do serviço em razão da mesma enfermidade e não obteve êxito no retorno ao trabalho, ainda que em função distinta.** II. A reabilitação do servidor aposentado é fundamento para reversão, nos termos do art. 34, I, da Lei Complementar Distrital 840/2011. III. Apelação da autora desprovida e apelação do réu provida. (TJDF; Proc 07002.71-15.2018.8.07.0018; Ac. 117.6866; Sexta Turma Cível; Relª Desª Vera Andrighi; Julg. 06/06/2019; DJDFTE 17/06/2019)”* destaquei.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Deste modo, a teor do art. 40, §1º, I, da CF, c/c art. 18, da Lei Municipal nº 1.519/2014, não cabe a Requerente aposentadoria com proventos integrais, e sim proporcionais.

Assim, mais uma vez conferimos que **o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, haja vista, em primeiro plano, **não decorrer de acidente de trabalho**, e em segundo momento, **não estar definida, as doenças que apresentam a Requerente, no rol da Portaria n. 2998/2001 do MPAS e art. 13 e 14 da Lei 1.519/2014**, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro, somado à conclusão de não recuperação durante longo processo de readaptação funcional, devidamente acompanhado pelo Comissão de Readaptação Funcional, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 1.519/2014 c/c art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 45/2021.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, com fundamento no art. 40, §1º, I, “b”, da Constituição Federal, c/c, arts. 12, I, e 18 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 14 de maio de 2025.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município